

## CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 148/2022

**NOME DA INSTITUIÇÃO:**  
**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA – ABSOLAR**

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – MME

**ATO REGULATÓRIO:** Consulta Pública MME Nº 148/2022

**EMENTA:** A minuta de Portaria Normativa GM/MME disponibilizada em Consulta Pública apresenta a sistemática proposta para a realização do Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao SIN, tendo em vista o disposto no art. 4º, da Lei nº 14.120, 01/03/2021, o disposto no art. 2º do Decreto nº 10.893, de 14/12/2021, e o Anexo da Portaria nº 702/GM/MME, esse último contendo a minuta proposta para as diretrizes do procedimento e disponibilizada na CP nº 141/2022.

## CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

**IMPORTANTE:** Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.



### **Contribuições iniciais e pontos relevantes para o debate desta consulta pública:**

A ABSOLAR entende como muito positiva e bem-vinda a iniciativa do MME de abrir a Consulta Pública nº 148/2022 (CP MME nº 148/2022), que apresenta a proposta para a realização do Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento (PCM) para Acesso ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

As contribuições aqui apresentadas estão em linha com as contribuições encaminhadas à CP MME nº 141/2022, que tratou das diretrizes para a realização do PCM. Assim, a ABSOLAR reforça sua contribuição no sentido de que o mecanismo a ser desenvolvido pelo MME deve ser capaz de solucionar o problema da fila de pedidos de acesso com base em critério econômico de preço, que reflita a disposição a pagar dos investidores pelo acesso à rede básica. Porém, importa também que o mecanismo não gere ônus desnecessário e minimize o custo final percebido pelos empreendedores que se sagrarem vencedores do PCM e cumpram com seus compromissos de celebração e execução de Contratos de Uso do Sistema de Transmissão (CUST). E que, por conseguinte, não se introduza distorções do preço da energia elétrica e na competitividade dos empreendimentos.

Também, é importante ressaltar que a CP MME nº 141/2022 e CP MME nº 148/2022 devem ser consideradas e analisadas de forma única, visto que ambas não foram finalizadas.

Sobre os pontos da CP MME nº 148/2022:

- **Liberação da margem contratada atualmente**

Considerando a atual conjuntura do mercado com a falta de margem para escoamento da energia elétrica, a ABSOLAR entende ser necessário por parte dos órgãos setoriais, a liberação da margem, com a anuência e devolução por aqueles agentes que possuem CUST assinado, contudo, não iniciaram a construção de suas usinas, devido a questões de atrasos em seus cronogramas. É necessário avaliar se há interesse por parte desses agentes na implantação de suas usinas e qual seria o novo cronograma esperado para tal, pois dessa forma, os agentes atrasados liberariam margem para conexão, podendo se assegurar em um novo cronograma futuro, ou até mesmo, aqueles que não enxergam mais viabilidade em seus projetos, a revogação das outorgas sem penalidades atreladas.

A ABSOLAR sugere que os empreendimentos que não se consagrarem vencedores do PCM tenham a possibilidade de revogação da sua outorga sem nenhum tipo de onerosidade. Essa solução se faz necessária pois garante ao agente gerador, que demonstrou interesse e foi diligente na efetiva implementação do projeto, mas foi inviabilizado por falta de margem de escoamento na transmissão, um fator externo à sua gestão, não sofra nenhum tipo de penalidade por parte da ANEEL.

- **Metodologia de cálculo da margem remanescente**

A ABSOLAR sugere que a metodologia de cálculo da margem remanescente e os critérios utilizados na definição das restrições de área e subárea pelo ONS seja objeto de consulta junto à sociedade para posterior revisão, assegurando que a máxima margem possa ser disponibilizada no PCM.

Entretanto, em função do prazo para realização do PCM, há necessidade de que esta consulta pública seja aberta com máxima urgência, estabelecendo prazo suficiente para a contratação de consultorias especializadas para elaboração de estudos que possam subsidiar a eventual revisão da metodologia.

- **Treinamento da sistemática**

Como se trata de um novo tipo de certame, onde o agente passará por etapas ainda desconhecidas por ele, com novas informações antes não observadas, como restrições em subárea e área, a ABSOLAR enxerga a necessidade da realização de um treinamento da sistemática, para que os agentes possam simular com antecedência a forma que deverá ser executado e conduzido o PCM.

- **Aporte financeiro**

Caso o valor aportado não seja restituído ao agente de acordo com os marcos de acesso à rede básica, conforme colocado pela ABSOLAR na sua contribuição à CP MME nº 141/2022, e este seja restituído somente após a entrada em operação comercial da usina, propõe-se que o valor aportado pelo empreendimento vencedor seja alvo de atualização financeira entre o momento do aporte e o marco efetivo de recuperação, devendo tal condição constar da consolidação das diretrizes, cuja análise não se encontra finalizada.

Dessa forma, sugere-se considerar o fator de reajuste da RAP das transmissoras para correção monetária dos valores do lance do PCM, até a efetiva recuperação.

Com referência a proposta apresentada por este Ministério, a ABSOLAR entende que a antecipação do EUST, poderá acarretar problemáticas como os próprios pagamentos direcionados às transmissoras. Atualmente, por usina, são efetuados mais de 260 pagamentos mensais, se não houver uma liquidação centralizada de EUST, este ponto será praticamente impossível.

- **Etapa de ratificação**

A ABSOLAR considera a etapa de ratificação de extrema necessidade para que o agente possa ao final do Leilão verificar se a margem disponibilizada a ele abrangerá a sua necessidade para implantação de seus empreendimentos.

- **Transferência de titularidade**

A ABSOLAR levantou esse ponto, devido aos pedidos originais de outorga que foram realizados em nome de suas companhias e não em nome de suas Sociedades de Propósito Específico (SPEs) que futuramente serão as detentoras do ativo. Diante disso, é necessário que seja considerado no processo, a possibilidade de futura transferência do aporte da garantia caução, sendo possível somente após a publicação da transferência de titularidade da outorga pela ANEEL. Após a publicação do Ato, o agente apresentaria a modificação de sua autorização para conseguir executar tal atividade com o órgão setorial responsável.

- **Barramento diferente da outorga – Desconto TUST/D**

Muitos empreendimentos que participarão do PCM possuem ou solicitaram outorga, na qual consta um determinado barramento para conexão. Entretanto, pode ser que estes barramentos tenham margem remanescente nula para o PCM, o que por si só já inviabilizaria a realização do leilão para o barramento em questão.

Assim, no caso de o barramento citado na outorga apresentar margem remanescente nula ou inferior à potência do empreendimento, deve ser facultada ao empreendedor a possibilidade de participar no leilão de outro barramento, sem prejuízo dos requisitos necessários para a obtenção da outorga no qual foi objeto de protocolo antes de 02 de março de 2022.



Após o PCM, o MME deverá encaminhar tal informação à ANEEL, que promoverá a adequação da característica técnica do empreendimento, após a atualização do processo pelo empreendedor.

- ***Constrained-off* dos empreendimentos vencedores do PCM**

A ABSOLAR entende que o ONS não tem como prever todas as restrições de operação. No entanto, especialmente nas restrições aplicadas durante situações de operação normal devem ser devidamente ressarcidos. Mesmo em operação de contingência pode ser pedido o ressarcimento da restrição, podendo ser tratado como um caso diferente do que já está em discussão na ANEEL sobre o tema de *Constrained-off*.

Ademais, a ABSOLAR se mantém à disposição para aprofundar as contribuições ora consignadas e prestar novos esclarecimentos que se afigurem oportunos à evolução do tema.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Departamento Técnico Regulatório da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR)

## Contribuições à minuta de Portaria

TEXTO MME	TEXTO ABSOLAR	JUSTIFICATIVA ABSOLAR
<p>Art. 2º</p> <p>[...]</p> <p>XIII - EDITAL: documento, emitido pela ANEEL, ou por entidade por esta designada, que estabelece as regras do PROCEDIMENTO COMPETITIVO;</p>	<p>Art. 2º</p> <p>[...]</p> <p>XIII - EDITAL: documento, emitido pela ANEEL, <del>ou por entidade por esta designada</del>, que estabelece as regras do PROCEDIMENTO COMPETITIVO;</p>	<p>A ABSOLAR entende que, da mesma forma que já ocorre nos leilões de geração e de transmissão, cabe à ANEEL a elaboração do Edital do PCM, devendo submeter o processo à Consulta Pública, o que assegura ampla contribuição da sociedade.</p>
<p>Art. 2º</p> <p>[...]</p> <p>XIV - EMPREENDIMENTO: central de geração de energia elétrica apta a participar do PCM, conforme condições estabelecidas nas DIRETRIZES, no EDITAL e na SISTEMÁTICA;</p>	<p>Art. 2º</p> <p>[...]</p> <p>XIV - EMPREENDIMENTO: central de geração <b>única, agrupamento de centrais de geração de mesma fonte (complexo) ou agrupamento de centrais de geração de fontes diferentes (usina híbrida ou associada), com a finalidade de produção</b> de energia elétrica <del>apta</del> <b>apto(a)</b> a participar do PCM, conforme condições estabelecidas nas DIRETRIZES, no EDITAL e na SISTEMÁTICA;</p>	<p>É importante que as Diretrizes e o Edital estabeleçam a possibilidade de o empreendimento ser um agrupamento de várias centrais de geração de mesma fonte (complexo) ou de fontes diferentes (usina híbrida ou associada), cuja viabilidade depende da implementação de algumas ou de todas as centrais de geração que compõe o projeto. Pode ocorrer, por exemplo, de um empreendimento prever a instalação de 5 centrais geradoras. Entretanto, a implementação de 3 ou mais centrais geradoras já viabilizariam o projeto naquele momento, possibilitando assim que as centrais de geração remanescentes sejam implementadas em momento futuro, quando houver disponibilidade de margem naquela localidade. Por outro lado, a viabilidade de determinado empreendimento só venha a ocorrer no caso de implementação das 5 centrais de geração.</p>

TEXTO MME	TEXTO ABSOLAR	JUSTIFICATIVA ABSOLAR
		<p>Assim, é essencial que as Diretrizes e o Edital também estabeleçam que o empreendedor possa assinar vários CUSTs, um para cada central de geração do empreendimento, desde que a soma dos MUSTs contratados seja numericamente igual ao montante de margem contratada no leilão.</p> <p>Adicionalmente, seria importante que o sistema desse a possibilidade ao empreendedor de, ao seu critério, considerar vários parques que participam de determinado leilão como complexo, possibilitando que um único lance fosse considerado para todas as centrais de geração. Além disto no caso de empate, seria considerada a potência agrupada de todas as centrais para critério de desempate.</p> <p>Ainda, sobre o MUST, uma proposta da ABSOLAR é de que no caso do empreendimento habilitado ser um complexo, pode ser reduzido ao longo das rodadas do leilão.</p>
<p>Art. 2º</p> <p>[...]</p> <p>[NOVO ITEM]</p>	<p>Art. 2º</p> <p>[...]</p> <p><b>XX. ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES:</b> ETAPA para ratificação de LANCE, realizada após o término de cada EAPA ÚNICA, na qual o</p>	<p>A metodologia proposta nesta minuta de Portaria estabelece um critério de desempate, como consta no § 8º do Art. 7º, previsto para ocorrer no leilão do barramento, da subárea ou área.</p> <p>Esse critério, entretanto, pode classificar alguns empreendimentos de determinado PROPONENTE</p>

TEXTO MME	TEXTO ABSOLAR	JUSTIFICATIVA ABSOLAR
	<p>PROPONENTE COMPRADOR teve alguns de seus empreendimentos considerados não vencedores no critério de desempate.</p>	<p>COMPRADOR e desclassificar outros, inviabilizando o projeto como um todo, que pode prever a instalação de um complexo, usina híbrida ou associada.</p> <p>Assim, a ABSOLAR sugere ao longo dessa contribuição algumas possibilidades para tratamento do assunto, sendo ideal que pelo menos uma possibilidade fosse considerada.</p> <p>Nesse item, é sugerida a alternativa de criação da ETAPA de ratificação de lance, já prevista nos leilões de energia, na qual possibilitaria que um empreendedor que tenha alguns de seus empreendimentos desclassificados na Etapa Única, exclusivamente por causa do critério de desempate, possa ter a opção de ratificar seu lance ou desistir do respectivo leilão.</p>
<p>Art. 2º</p> <p>[...]</p> <p>XXV - MARGEM DE ESCOAMENTO REMANESCENTE: capacidade remanescente de escoamento de energia elétrica dos Barramentos da Rede Básica, DIT e ICG, considerando a MARGEM DE ESCOAMENTO dos BARRAMENTOS, das SUBÁREAS DO SIN e das ÁREAS DO SIN, expressa em kW, nos termos das DIRETRIZES, do EDITAL e</p>	<p>Art. 2º</p> <p>[...]</p> <p>XXV - MARGEM DE ESCOAMENTO REMANESCENTE: capacidade remanescente de escoamento de energia elétrica dos Barramentos da Rede Básica, DIT e ICG, considerando a MARGEM DE ESCOAMENTO dos BARRAMENTOS, das SUBÁREAS DO SIN e das ÁREAS DO SIN, expressa em kW, nos termos das DIRETRIZES, do EDITAL e</p>	<p>Que o horizonte de planejamento para o cálculo da margem considere o Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica (POTEE), ainda que se limitem os prazos para entrada em operação das usinas e das margens licitadas para horizontes inferiores, sendo, portanto, mais abrangente que o horizonte do Plano de Ampliações e Reforços (PAR);</p>

TEXTO MME	TEXTO ABSOLAR	JUSTIFICATIVA ABSOLAR
da NOTA TÉCNICA DE QUANTITATIVOS DA CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO;	da NOTA TÉCNICA DE QUANTITATIVOS DA CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO, tendo por base o Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica (POTEE);	
<p>Art. 2º</p> <p>[...]</p> <p>XXX - POTÊNCIA HABILITADA: Potência a ser injetada pelo EMPREENDIMENTO no ponto de conexão, expressa em kilowatt (kW), nos termos do CADASTRAMENTO e EDITAL.</p>	<p>Art. 2º</p> <p>[...]</p> <p><del>XXX — POTÊNCIA HABILITADA: Potência a ser injetada pelo EMPREENDIMENTO no ponto de conexão, expressa em kilowatt (kW), nos termos do CADASTRAMENTO e EDITAL.</del></p> <p>XXX - MUST: Montante de Uso do Sistema de Transmissão a ser contratado, declarado pelo PROPONENTE COMPRADOR DURANTE A ETAPA PRÉVIA, expresso em kilowatt (kW), nos termos do CADASTRAMENTO e EDITAL.</p>	<p>A ABSOLAR sugere a adoção do termo “MUST”, em vez de “POTÊNCIA HABILITADA”, por ser o termo utilizado para indicar o montante a ser contratado no sistema de transmissão.</p> <p>Com base na contribuição para o item “EMPREENDIMENTO”, a potência habilitada pode considerar o agrupamento de várias centrais de geração de energia (complexo, usinas híbridas ou associadas).</p> <p>Na etapa de CADASTRAMENTO do EMPREENDIMENTO, o empreendedor deve inserir o valor correspondente a máxima potência a ser injetada pelo EMPREENDIMENTO no ponto de conexão.</p> <p>Entretanto, em função das diversas estratégias comerciais dos empreendedores e da possibilidade de que um determinado empreendimento possa participar de um segundo ou terceiro leilão, durante o PCM, o valor de potência injetada deve ser inserida no sistema pelo empreendedor, mesmo que tal valor seja inferior à capacidade máxima do empreendimento. Esta</p>

TEXTO MME	TEXTO ABSOLAR	JUSTIFICATIVA ABSOLAR
		<p>condição pode viabilizar a implementação de uma menor capacidade de geração, porém compatível com a margem remanescente em determinado barramento.</p> <p>Ainda, sobre o MUST, uma proposta da ABSOLAR é de que no caso do empreendimento habilitado ser um complexo, pode ser reduzido ao longo das rodadas do leilão.</p>
<p>Art. 3º</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º O PROCEDIMENTO COMPETITIVO será realizado via SISTEMA, mediante o emprego de recursos de tecnologia da informação e comunicação via Rede Mundial de Computadores - Internet.</p>	<p>Art. 3º</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º O PROCEDIMENTO COMPETITIVO será realizado via SISTEMA, mediante o emprego de recursos de tecnologia da informação e comunicação via Rede Mundial de Computadores - Internet.</p> <p>§ <del>1º</del> 2º Uma simulação na ferramenta que será utilizada no PROCEDIMENTO COMPETITIVO será realizada em até 15 (quinze) dias antes do LEILÃO.</p>	<p>Por ser um novo processo de leilão, os empreendedores precisarão de um treinamento na ferramenta a ser utilizada no leilão, para que possíveis erros possam ser diminuídos</p>
<p>Art. 3º</p> <p>[...]</p> <p>§ 9º Durante a configuração do PROCEDIMENTO COMPETITIVO, sua realização e após o seu</p>	<p>Art. 3º</p> <p>[...]</p> <p>§ 9º Durante a configuração do PROCEDIMENTO COMPETITIVO, sua realização e após o seu</p>	<p>Ajuste de referência, pois não existe o §5º do art. 4º e o art.12 não cita divulgação do resultado, mas sim trata do pedido de acesso à informação.</p>

TEXTO MME	TEXTO ABSOLAR	JUSTIFICATIVA ABSOLAR
<p>encerramento, o MME, o ONS, a ANEEL, a ENTIDADE COORDENADORA e a ENTIDADE ORGANIZADORA deverão observar o disposto no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, com relação a todas as informações do PROCEDIMENTO COMPETITIVO.</p>	<p>encerramento, o MME, o ONS, a ANEEL, a ENTIDADE COORDENADORA e a ENTIDADE ORGANIZADORA deverão observar o disposto no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, com relação a todas as informações do PROCEDIMENTO COMPETITIVO, <i>executando-se o disposto no § 5º do art. 4º e a divulgação do resultado estabelecido no art. 12.</i></p>	
<p>Art. 4º [...] § 5º [...] V - a existência de restrições de SUBÁREA para o BARRAMENTO do LEILÃO;</p>	<p>Art. 4º [...] § 5º [...] V - a existência de restrições de SUBÁREA, <i>em kW</i>, para o BARRAMENTO do LEILÃO;</p>	<p>Especificar a forma que a informação será disponibilizada</p>
<p>Art. 4º [...] § 5º [...]</p>	<p>Art. 4º [...] § 5º [...]</p>	<p>Especificar a forma que a informação será disponibilizada</p>

TEXTO MME	TEXTO ABSOLAR	JUSTIFICATIVA ABSOLAR
VI -a existência de restrições de ÁREA para o BARRAMENTO do LEILÃO;	VI -a existência de restrições de ÁREA, em kW, para o BARRAMENTO do LEILÃO;	
Art. 4º [...] § 5º [...] VII - a existência de NÚMERO DE VÃOS inferior ao número de PROPONENTES COMPRADORES remanescentes na rodada corrente para o BARRAMENTO do LEILÃO; e	Art. 4º [...] § 5º [...] VII - <del>a existência de</del> o NÚMERO DE VÃOS inferior ao número de PROPONENTES COMPRADORES remanescentes na rodada corrente para o BARRAMENTO do LEILÃO; e	Especificar a forma que a informação será disponibilizada
Art. 4º [...] § 5º [...] VIII - a MARGEM DE ESCOAMENTO REMANESCENTE disponível para o BARRAMENTO antes do início do LEILÃO.	Art. 4º [...] § 5º [...] VIII - a MARGEM DE ESCOAMENTO REMANESCENTE, em kW, disponível para o BARRAMENTO antes do início do LEILÃO.	Especificar a forma que a informação será disponibilizada

TEXTO MME	TEXTO ABSOLAR	JUSTIFICATIVA ABSOLAR
<p>Art. 5º</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º Antes do início da oferta de cada PRODUTO haverá uma ETAPA PRÉVIA em que cada PROPONENTE COMPRADOR deverá escolher, e indicar no SISTEMA, seu BARRAMENTO PREFERENCIAL para tal PRODUTO.</p>	<p>Art. 5º</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º Antes do início da oferta de cada PRODUTO haverá uma ETAPA PRÉVIA em que cada PROPONENTE COMPRADOR deverá escolher, e indicar no SISTEMA, seu BARRAMENTO PREFERENCIAL para tal PRODUTO, <b>bem como informar a potência habilitada para o empreendimento.</b></p>	<p>Com base na contribuição para a definição do item “EMPREENDIMENTO”, a potência habilitada pode considerar o agrupamento de várias centrais de geração de energia (complexo, usinas híbridas ou associadas).</p> <p>Na etapa de CADASTRAMENTO do EMPREENDIMENTO, o empreendedor deve inserir o valor correspondente a máxima potência a ser injetada pelo EMPREENDIMENTO no ponto de conexão.</p> <p>Entretanto, função das diversas estratégias comerciais dos empreendedores e da possibilidade de que um determinado empreendimento possa participar de um segundo ou terceiro leilão, durante o PCM, o valor de potência injetada deve ser inserido no sistema pelo empreendedor, mesmo que tal valor seja inferior à capacidade máxima do empreendimento. Esta condição pode viabilizar a implementação de uma menor capacidade de geração, porém compatível com a margem remanescente em determinado barramento.</p>
<p>Art. 5º</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Em cada PRODUTO serão realizados, simultaneamente, um LEILÃO para cada BARRAMENTO HABILITADO que tenha sido escolhido como BARRAMENTO PREFERENCIAL</p>	<p>Art. 5º</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Em cada PRODUTO serão realizados, <b>simultaneamente por região geoeletrica</b>, um LEILÃO para cada BARRAMENTO HABILITADO que tenha sido escolhido como BARRAMENTO</p>	<p>A ABSOLAR entende que um leilão simultâneo, contendo todas as barras habilitadas no produto, poderá causar má avaliação dos lances, num cenário que um mesmo empreendedor tem diversos complexos de geração cadastrados.</p> <p>Por exemplo. um empreendedor está concorrendo com 7 complexos UFVs, cada uma contendo 10 SPEs, em</p>

TEXTO MME	TEXTO ABSOLAR	JUSTIFICATIVA ABSOLAR
por algum PROPONENTE COMPRADOR no PRODUTO em questão.	PREFERENCIAL por algum PROPONENTE COMPRADOR no PRODUTO em questão.	diferentes pontos de conexão no SIN, num mesmo produto. Esse empreendedor terá apenas 1 minuto (tempo de aceite do lance) para avaliar todas as 70 SPEs, caso o leilão seja simultâneo para todos os barramentos do produto.
<p>Art. 6º</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo único. Os LEILÕES para os BARRAMENTOS de determinado PRODUTO serão todos realizados simultaneamente.</p>	<p>Art. 6º</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo único. Os LEILÕES para os BARRAMENTOS de determinado PRODUTO serão todos realizados <del>simultaneamente</del> por região geoeletrica.</p>	Idem justificativa acima.
<p>Art. 7º</p> <p>[...]</p> <p>§ 8º</p> <p>[...]</p> <p>I - classificará os EMPREENDIMENTOS por ordem decrescente de POTÊNCIA e, caso persista algum empate, pela ordem cronológica de sinalização de permanência;</p>	<p>Art. 7º</p> <p>[...]</p> <p>§ 8º</p> <p>[...]</p> <p>I - <del>classificará</del> Realizará entre os EMPREENDIMENTOS participantes do lance anterior, uma rodada adicional com oferta de lance livre pela demanda disponível classificando os que ofertarem maior valor <del>por ordem decrescente de</del></p>	A ABSOLAR entende que o critério de desempate visa otimizar a disponibilização da margem remanescente, porém, apenas o critério por ordem decrescente não é o mais justo entre os participantes. Como exemplo hipotético, pode-se considerar 3 participantes por uma margem remanescente de 300MW, sendo o participante P1 competindo por 300MW, P2 por 150MW e P3 também por 150MW. Para fins de uso do sistema, ocupar a margem com um participante de 300MW ou dois participantes de 150MW cada surtiria o mesmo efeito. Com o critério de desempate proposto, P1 seria beneficiado em detrimento aos demais.

TEXTO MME	TEXTO ABSOLAR	JUSTIFICATIVA ABSOLAR
	<p><del>POTÊNCIA e, caso persista algum empate, pela ordem cronológica de sinalização de permanência;</del></p>	
<p>Art. 7º [...] § 8º [...] NOVO ITEM</p>	<p>Art. 7º [...] § 8º [...] II-A – após a realização do critério de desempate, estabelecido no inciso II, o SISTEMA abrirá a ETAPA de RATIFICAÇÃO exclusivamente para o(s) empreendedor(es) que teve(tiveram) algum(ns) empreendimento(s) desclassificado(s) pelo critério de desempate.</p>	<p>A metodologia proposta nesta minuta de Portaria estabelece um critério de desempate, como consta no § 8º do Art. 7º.</p> <p>Esse critério, entretanto, pode classificar alguns empreendimentos de determinado PROPONENTE COMPRADOR e desclassificar outros, inviabilizando o projeto como um todo, que pode prever a instalação de um complexo, usina híbrida ou associada.</p> <p>Assim, a ABSOLAR sugere ao longo dessa contribuição algumas possibilidades para tratamento do assunto, sendo ideal que pelo menos uma possibilidade fosse considerada.</p> <p>Nesse item, é sugerida a alternativa de criação da ETAPA de ratificação de lance, já prevista nos leilões de energia, na qual possibilitaria que um empreendedor que tenha alguns de seus empreendimentos desclassificados na Etapa Única, exclusivamente por causa do critério de desempate, possa ter a opção de ratificar seu lance ou desistir do respectivo leilão.</p>
<p>Art. 7º</p>	<p>Art. 7º</p>	<p>O empreendedor deverá poder ter escolha de retirar seu lance em caso de empate, pois existe um cenário onde</p>

TEXTO MME	TEXTO ABSOLAR	JUSTIFICATIVA ABSOLAR
<p>[...]</p> <p>§ 8º</p> <p>[...]</p> <p>III - os PROPONENTES COMPRADORES melhores colocados, conforme classificação disposta no inciso II, que preencham a MARGEM DE ESCOAMENTO REMANESCENTE, serão declarados os VENCEDORES para o BARRAMENTO; e</p>	<p>[...]</p> <p>§ 8º</p> <p>[...]</p> <p>III - os PROPONENTES COMPRADORES melhores colocados, conforme classificação disposta no inciso II, que preencham a MARGEM DE ESCOAMENTO REMANESCENTE, <b>deverão ratificar sua aceitação do valor do lance e potência contemplada no leilão, seguindo a ordem final de classificação. Após a ratificação, os PROPONENTES COMPRADORES</b> serão declarados os VENCEDORES para o BARRAMENTO; e</p>	<p>apenas parte do complexo de geração dele poderá ser contemplado no leilão, inviabilizando o complexo como um todo.</p> <p>Exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Margem disponível no barramento: 200 MW</li> <li>- Projeto A: 140 MW</li> <li>- Projeto B: Complexo UFV de 300 MW divididos em 10 SPEs de 30 MW</li> <li>- Projeto C: 60 MW</li> </ul> <p>- Incremento de preços frustrou toda demanda por margem</p> <p>- Classificação final dos empreendimentos indicará projeto A em primeiro e somente duas SPEs do projeto B em segundo.</p> <p>- Nesse cenário, o projeto B poderá não ser viável e, portanto, o empreendedor deverá poder retirar seu lance, abrindo espaço para o projeto C.</p>
<p>Art. 10º</p> <p>[...]</p> <p>I - quando houver apenas restrições de SUBÁREA: o menor PREÇO FINAL obtido nos LEILÕES dos BARRAMENTOS envolvidos; ou</p>	<p>Art. 10º</p> <p>[...]</p> <p>I - quando houver apenas restrições de SUBÁREA: o <del>menor</del> maior PREÇO FINAL obtido nos LEILÕES dos BARRAMENTOS envolvidos; ou</p>	<p>Especificamente sobre o que dispõe os incisos I e II do art. 10º da portaria de sistemática ora proposta, sugere-se a utilização do termo “preço final” em substituição do termo “menor preço final” obtido nos leilões dos barramentos envolvidos, na forma atualmente proposta para o valor inicial dos leilões adicionais a serem realizados por existência de condições mais restritivas que a restrição individual dos barramentos.</p>

TEXTO MME	TEXTO ABSOLAR	JUSTIFICATIVA ABSOLAR
		<p>A ABSOLAR entende que, na forma atualmente proposta, um empreendimento candidato que deixou de concorrer por determinado barramento em maior preço ofertado na etapa inicial poderia se sentir lesado na competição, caso o preço de disputa em etapa de subárea ou área seja inferior àquele corrente em seu momento de tomada de decisão. Assim, sugere-se que seja adotado procedimento similar aos leilões de energia, no qual determinado lance fique travado (aceite automático pelo sistema), enquanto o valor do PREÇO CORRENTE for inferior ao lance ofertado pelo PROPONENTE COMPRADOR em etapa do PCM imediatamente anterior. Adicionalmente, ao se adotar os preços finais do leilão de cada barramento como preços iniciais para a disputa por área e subárea, torna-se viável a melhor composição entre os empreendimentos candidatos que participarão da etapa, sendo possível a colocação de lances intermediários até que se atinja preenchimento ideal, garantindo maior aproveitamento da ocupação da margem.</p>
<p>Art. 10º</p> <p>[...]</p> <p>II - quando houver restrições de ÁREA e SUBÁREA: o menor PREÇO FINAL dentre os valores obtido nos</p>	<p>Art. 10º</p> <p>[...]</p> <p>II - quando houver restrições de ÁREA e SUBÁREA: o <del>menor</del> maior PREÇO FINAL dentre os valores</p>	<p>Idem justificativa acima.</p>

TEXTO MME	TEXTO ABSOLAR	JUSTIFICATIVA ABSOLAR
LEILÕES dos BARRAMENTOS envolvidos que não possuíam condições mais restritivas que às restrições individuais e os valores obtidos nos LEILÕES adicionais realizados para as SUBÁREAS envolvidas que possuíam restrições.	obtido nos LEILÕES dos BARRAMENTOS envolvidos que não possuíam condições mais restritivas que às restrições individuais e os valores obtidos nos LEILÕES adicionais realizados para as SUBÁREAS envolvidas que possuíam restrições.	
Art. 11. Para a ETAPA ÚNICA de todos os LEILÕES, incluindo aqueles referentes ao disposto na Seção III, o INCREMENTO DE PREÇOS será, inicialmente, sempre de R\$ 1,00 por kW.		A proposta de incremento dos preços sendo R\$ 1,00/kW pode fazer com que o leilão se prolongue demais. Assim, é necessário rever esta diretriz, podendo-se usar a metodologia já disposta nos leilões de energia nova, por exemplo.
Art. 12º  [...]  NOVO ITEM	Art. 12º  [...]  § 4º Os PROPONENTES COMPRADORES que não se sagrarem vencedores no PCM, poderão, livremente, desistir do processo de obtenção de outorga iniciado na ANEEL, ou, caso já tenham outorga concedida, lhe será facultado o direito de solicitar a desistência da implantação de seu empreendimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir da homologação do resultado do PCM.	Ao empreendedor que não tenha obtido sucesso no PCM, mas que já possua a outorga concedida, será dado o direito de desistir do seu projeto sem qualquer penalidade prevista na regulamentação vigente e na outorga, e com a devolução integral das Garantias de Fiel Cumprimento eventualmente aportadas.  O dispositivo estimulará que outorgas, de empreendimentos inviabilizados pela escassez de margem, sejam revogadas e, portanto, desconsideradas da expansão de geração do sistema elétrico.